

5/12/74

S. R.

Ministério do TRABALHO

(a)

CONFIDENCIAL

Prazo → 9/12

(b) Decreto-Lei n.º

criterio da empresa
→ criterio conjunto de
& valores absolutos

Artigo 1.º - A cessação de contratos de trabalho, por decisão unilateral da entidade patronal, quer feita simultaneamente quer de forma sucessiva no prazo de 6 meses, considera-se despedimento colectivo, para efeitos do presente diploma, sempre que seja provocado por encerramento definitivo da empresa, encerramento de uma ou várias secções da empresa ou por redução do pessoal baseada em motivos estruturais ou conjunturais.

→ pode jogar contra os trabalhadores. Pô a empresa vai falar sério

Art. 1.º, § 1.º A entidade patronal comunicará aos trabalhadores da empresa, ou à comissão de controlo dos despedimentos, se existir, bem como aos sindicatos representativos dos trabalhadores a despedir e à Secretaria de Estado de Emprego a intenção de proceder a um despedimento colectivo com a antecedência mínima de 90 dias sobre a data prevista. Utilizar o conceito de dimensão 60 integrante

a empresa p.º + prazos

2. Na comunicação referida no n.º 1 serão indicados os seguintes elementos em relação a cada trabalhador; nome, morada, estado civil, data de nascimento e de admissão na empresa, situação perante a previdência, número de pessoas a cargo, qualificação profissional, habilitações, secção a que pertence, categoria e classe, retribuição actual.

3. A comunicação do despedimento colectivo será acompanhada por um documento escrito contendo as razões de ordem económica, financeira ou técnica bem como todas as informações necessárias à apreciação dos motivos invocados.

Intitulado com o n.º no livro de registo de diplomas de 10. de Presidência do Conselho, em

*Pecúlia
6/12/74*

Ministério do TRABALHO

(a)

2.

(b) Decreto-Lei n.^o*cont. 30*

Art.º 3.º - Dentro de 45 dias a contar da data da comunicação, deverão os sindicatos enviar ao Ministério do Trabalho o parecer dos trabalhadores ou da comissão de controlo dos despedimentos sobre a validade do conteúdo da comunicação da entidade patronal juntamente com a indicação das medidas adequadas a prevenir ou reduzir os despedimentos, à formação e reclassificação dos trabalhadores, à sua transferência de serviço, ao escalonamento no tempo dos trabalhadores a despedir, bem como quaisquer outras medidas tendentes a minimizar eventuais efeitos dos despedimentos colectivos.

30

cont. 4 **Art.º 4.º** - 1. A Secretaria de Estado do Emprego poderá solicitar às entidades públicas e privadas os elementos julgados necessários para a análise da situação e consultar a escrita comercial da empresa. n → 2 tem b. tizões

2. A empresa fornecerá os esclarecimentos, informações e documentos que lhe forem solicitados. suficiente

cont. 5 **Art.º 5.º** - 1. A Secretaria de Estado do Emprego averiguará as condições da empresa e proporá as medidas consideradas indispensáveis para evitar ou reduzir os despedimentos, nomeadamente a concessão de subsídios e financiamentos, a constituição de uma comissão directiva, a reclassificação dos trabalhadores e sua distribuição por outro ou outros estabelecimentos da entidade patronal.

SIM

2. A Secretaria de Estado do Emprego poderá determinar a dilação por mais trinta dias do prazo previsto no n.º 1 do art.º 2.º, devendo comunicá-la à empresa até vinte dias de seu termo.

cont.

Ministério do TRABALHO

(a) -----

(b) Decreto-Lei n.^o 3.

art 6º
 Art.º 6.º - 1. Sem prejuízo da necessidade de assegurar o funcionamento eficaz da empresa ou serviço, em caso de redução de pessoal, devem ter preferência na manutenção do emprego, dentro de cada categoria profissional, os trabalhadores:

- mais antigos
- mais idosos
- mais capazes, experientes ou qualificados
- com mais encargos familiares

*1º por ordem
de todos critérios contrárvio
ao art.º 119
BIT*

Quem determina?

Fundação Cuidar o Futuro

2. A ordem e importância relativa dos critérios referidos no n.º 1 poderão ser alterados pelas convenções colectivas do trabalho.

direito de preferências

art 7º
 Art.º 7.º - 1. Durante um ano, a contar da data do despedimento colectivo, os trabalhadores beneficiam de prioridades de readmissão na empresa. *segundo o critério da*
art.º 6º? art.º 6º?

2. A prioridade de readmissão mantém-se nos casos de transmissão ou transformação da empresa que efectuou os despedimentos.

3. A entidade patronal deverá dar conhecimento aos preferentes da possibilidade do exercício do direito de readmissão em carta registada com aviso de recepção.

4. Os titulares do direito deverão exercê-lo dentro de quinze dias a contar da data de recebimento do aviso de recepção.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Ley n.^o

4.

5. A readmissão implica a manutenção de todos os direitos já adquiridos pelo trabalhador, nomeadamente em matéria de salários.

mod. art.

6. Porém, os direitos inherentes à antiguidade só poderão ser mantidos se o trabalhador não tiver recebido indemnização ou compensação pelo despedimento.

art. 8º
Art.º 8.º - O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação das normas sobre cessação do contrato individual do trabalho.

Fundação Cuidar o Futuro

art. 9º
Art.º 9.º - São considerados nulos e de nenhum efeito os despedimentos efectuados contra o disposto no presente diploma.

= art. 10º
Art.º 10.º - 1. A infracção às normas contidas no presente diploma implica para a entidade patronal a multa de 1 000\$ a 10 000\$ por cada trabalhador despedido, graduada de acordo com o número de trabalhadores afectados e com a situação financeira da empresa.

*esta certa
a multa é al
o despedimento
é perniciosa
com a duração
de 12/18/24 meses fá 45,50,55 anos.*

2. Som prejuízo do disposto no número anterior, se a entidade patronal por qualquer modo obstar ao exercício do direito do preferente ficará obrigada ao pagamento de uma compensação igual à retribuição correspondente a um ano do salário a que o preferente teria direito no caso de rendimento

*com a duração
de 12/18/24 meses fá 45,50,55 anos.*

3. O montante das multas variará para o

S. R.

CONFIDENCIAL

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto -LEI n.^o

artigo novo

Artº. 11º. - Este diploma entra imediatamente em vigor.

Registo com o n.^o no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de
de 19

Fundação Cuidar o Futuro